



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA

Nº. 002/2021/GPEPSO/GPGMPC-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666, de 1993, a licitação deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pela eficiência e economicidade, princípios também consagrados na novel Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021);

CONSIDERANDO que, por meio da Notificação Recomendatória nº. 09/2018/GPEPSO, expedida ao Município de Mirante da Serra, este *Parquet* entendeu que o critério de julgamento “menor taxa de administração” não é suficiente para lograr a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que o custo a ser dispendido pela Administração a título de taxa de administração, despesa que é efetivamente disputada no certame, é insignificante frente ao valor a ser gasto com produtos/serviços que não são objeto de disputa, metodologia esta que tem o condão de ocasionar milhares de prejuízos aos já combalidos cofres da saúde;

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal de Contas do Estado o **processo nº. 1.080/2021-TCER**, que tem por finalidade perscrutar os indícios de ilegalidades no Pregão Eletrônico nº. 20/2021, deflagrado pelo Município de Vale do Anari, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada;

CONSIDERANDO que, nos autos citados, o r. Relator concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo Corpo Técnico do Sodalício, notadamente por ter identificado a probabilidade do direito (contratação com grave afronta aos princípios da economicidade e vantajosidade) e o risco de dano grave (concretização da irregularidade, vez que estava na iminência de serem postas em prática, ante o início da fase de lances da disputa), determinando-se que o Município de Vale do Anari suspendesse o certame até que sobreviesse ulterior decisão da Corte;

CONSIDERANDO que o **Município de Monte Negro deflagrou o Pregão Eletrônico nº. 024/2021/PMMN/RO-SRP, Processo n. 632-1/2021, com objeto, em sua essência, idêntico, qual seja, a contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de medicamentos, material penso, odontológico e laboratorial para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 3.000.000,00;**

CONSIDERANDO que, analisando o procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Monte Negro, verificamos não existir, no calhamaço, qualquer estudo técnico capaz de assegurar que o modelo de contratação adotado é mais vantajoso à Administração do que a contratação diretamente com os fornecedores (sem a interveniência de empresa gerenciadora), não havendo elementos indicando que a administração municipal buscou aferir a vantajosidade econômica da possível contratação, seja por meio de estudo realizado por ela própria ou pela busca da experiência de outros órgãos que adotaram essa metodologia para esses produtos;

CONSIDERANDO que, no vertente caso, o critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/GERENCIAMENTO) aplicado sobre o valor que a Administração estima gastar com os produtos, desprezando, por consectário, qualquer diminuição efetiva nos preços dos bens (medicamentos, material penso, odontológico e materiais de laboratório), não sendo possível aferir qualquer vantajosidade das aquisições que se pretende realizar, já que resta eliminada qualquer economia de escala que seria experimentada pela Administração;

CONSIDERANDO que, para agravar ainda mais a situação, o Edital prevê que o orçamento dos bens deve ser feito pela empresa gerenciadora, através de sistema WEB próprio, na **REDE DE FARMÁCIAS E LABORATÓRIOS CREDENCIADOS**^[1] PELA CONTRATADA, retirando da disputa, ou dando azo a que isso ocorra, as grandes empresas de medicamentos, únicas que possuem condições de ofertar melhores preços à Administração Pública dado o volume de negócios;

CONSIDERANDO que há previsão no Termo de Referência de que a solicitação dos medicamentos deve ser atendida no prazo de 24h, o que revela sério indício de que as aquisições poderão ser feitas “em balcão”, denotando, mais uma vez, a ausência de vantajosidade e economicidade.

CONSIDERANDO, por fim, que para balizar o preço e certificar-se de que se encontra de acordo com o praticado no mercado previu-se no Termo de Referência apenas a apresentação de 03 orçamentos simples antes de cada aquisição, sem qualquer detalhamento de suas características mínimas e ignorando a existência de tantas outras fontes de preços públicos;

O Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para o fim de:

I – RECOMENDAR ao Prefeito de Monte Negro, Senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES e à Secretária Municipal de Saúde, Senhora ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER, QUE SE ABSTENHAM de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº. 024/2021 até que o Tribunal de Contas do Estado decida o mérito do processo nº. 1080/2021, de objeto idêntico ao licitado pelo Município por meio do processo administrativo nº. 632/1/2021, notadamente por terem sido desnudadas, em ambos os casos, irregularidades que afrontam, gravemente, os princípios da economicidade e da vantajosidade (*fumus boni iuris*), razão porque a continuidade da contratação, nos moldes licitados, poderá ensejar o pagamento irregular de despesas com grave repercussão danosa ao erário (*periculum in mora*);

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] muito embora tenha exigido que distribuidores e laboratórios integrassem a rede credenciada, ao prever regras para aquisição de medicamentos fez expressa referência apenas a farmácias e laboratórios.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 23/06/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em



23/06/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0308706** e o código CRC **D7ACEA45**.

Referência: Processo nº 003906/2021

SEI nº 0308706

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br